

Pouso Alegre, 21 de novembro de 2024.

NÃO ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Cotação Eletrônica, regida pela Resolução SEPLAG nº 34, de 24 de março de 2023, encontra respaldo no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, caracterizando-se como uma hipótese de dispensa de licitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece disposições específicas sobre a instrução dos processos de contratação direta no artigo 72. Ao se referir ao "estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo", utiliza a expressão "se for o caso", o que implica que nem toda contratação direta exigirá a elaboração do estudo técnico preliminar.

Nesse contexto, o artigo 4º da Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, dispõe:

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

Adicionalmente, o site oficial da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) esclarece:

"Seção 2: Instrução do procedimento

2.1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep?

Não. Conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da [Resolução Seplag n.º 115, de 29 de dezembro de 2021](#), nas hipóteses de dispensa de licitação é facultada a elaboração de ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente. Assim, o ETP não é um documento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep.

2.2. A análise de riscos é um elemento obrigatório para instrução do procedimento de Cotep?

Não. A análise de riscos constitui estudo realizado pelo órgão ou entidade quanto aos problemas que podem ocorrer no decorrer das contratações e é um elemento facultativo para instrução do procedimento de Cotep."

(Disponível em: <https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/duvidas-frequentes/duvidas>, acesso em 23/10/2024).

O Tribunal de Contas da União (TCU) também destaca:

Importante observar que, apesar de a regra ser a obrigatoriedade, nem sempre o ETP será exigível. Para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o ETP será dispensado na hipótese prevista no art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021 (dispensa por licitação frustrada), e nos casos de prorrogação contratual relativa a objeto de prestação de natureza continuada. Ademais, será facultado nas hipóteses do art. 75, incisos I, II, VII e

VIII da referida Lei (dispensa de licitação por valor, dispensa por situação de guerra ou grave perturbação da ordem, dispensa por emergência ou calamidade pública), bem como no caso de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. (grifo nosso)

(Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>> , acesso 23/10/2024)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em consulta, reafirma que o estudo técnico preliminar é, em regra, obrigatório nas modalidades licitatórias previstas na Lei nº 14.133/2021, visto que constitui um importante instrumento de planejamento das contratações públicas, conforme o inciso XX do art. 6º da referida lei. Contudo, em função das particularidades do objeto licitado e da modalidade de licitação adotada, a elaboração do ETP poderá ser dispensada ou facultada, desde que o agente público responsável justifique expressamente, nos autos do processo administrativo, as razões dessa decisão. (TCE/MG, Processo nº 1102289, Rel. Cons. Hamilton Coelho, julgado em 15.03.2023).

No caso em questão, trata-se de uma demanda do 57º BPM para a **contratação de empresa especializada na confecção e instalação de armários planejados para a intendência**, utilizando saldo de pequena monta.

Esta aquisição se enquadra no inciso X do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, como compra de valor reduzido, com fornecimento único e prazo de entrega imediato (até 30 dias).

Conforme observa Ronny Charles (Advogado da União, Doutorando em Direito pela UFPE, Mestre em Direito Econômico pela UFPB e membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União):

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário. (grifo nosso)

(Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>> , acesso 23/10/2024)

Além disso, deve-se considerar que a elaboração do ETP envolve custos diretos e indiretos, que podem ser desproporcionais ao valor da contratação e ao prazo reduzido para a execução do objeto. O Setor de Compras (EM17RPM) está em processo de execução de diversas demandas, e o prazo para conclusão de todas as atividades é limitado pelo encerramento do exercício financeiro, previsto para 27/12/2024.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade, e considerando as peculiaridades da situação concreta, justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a presente contratação.

Seção de Compras

Kleber Borges Machado, 2º Ten PM

138.746-3

Aprovação
Célio César dos Santos Aparecido, Cel PM
124.273-4



Documento assinado eletronicamente por **Kleber Borges Machado, 2º Tenente**, em 26/11/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Célio Cesar dos Santos Aparecido, Coronel PM**, em 26/11/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102081825** e o código CRC **310C3CF8**.